



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA 020/2009, de 01 de setembro de 2009,**  
conforme Subseção II, Artigo 46, Inciso I, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

***Altera artigos da Lei Orgânica do  
Município de Sobral.***

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e a  
Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** - Os Incisos II, IX, XII, XXV e XXXIX do Art. 7º, passam a vigorar  
com a seguinte redação:

**Art. 7º - .....**

***II – Suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.***

***IX – promover a proteção e preservação do meio ambiente natural e construído, dos  
patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológica observadas as  
legislações federal e estadual;***

***XII - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e ao  
adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiências e de  
doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao  
negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos;***

***XXV – Aceitar doações, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a  
necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber;***

***XXXIX - Instituir os códigos de postura, de obras e tributário municipais, o Estatuto  
dos Funcionários Públicos Cíveis do Município e demais códigos que se fizerem  
preciso;***

**Art. 2º** - Os Incisos VII, VIII, IX, X, XI do Art. 9º, passam a vigorar com a  
seguinte redação:

**Art. 9º- .....**

***VII - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua  
procedência ou destino;***



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**VIII - instituir tributo que não seja em todo território do Município ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer distrito, em prejuízo de outros;**

**IX - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;**

**X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa, mercadoria, por meio de tributos intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participam da operação ou origem ou destino das mercadorias;**

**XI - instituir impostos sobre:**

**a) o patrimônio e os serviços da União e do Estado;**

**b) templos de cultos religiosos de qualquer natureza;**

**c) o patrimônio e os serviços dos partidos e de instituição de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei;**

**d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.**

**Art 3º - O Parágrafo Único do Art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 18 - .....**

**Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano, a uma Sessão Legislativa.**

**Art. 4º - O Parágrafo Único do Art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 19 - .....**

**Parágrafo Único - Sobrevindo Emenda Constitucional que venha a alterar o Art. 29, Inciso IV, da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios constantes no "caput" deste artigo, a Câmara Municipal de Sobral promoverá as devidas adequações às novas regras.**

**Art. 5º - O caput do Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação excluindo-se o Parágrafo Único.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 27 - O Executivo Municipal repassará obrigatoriamente, ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês 1/12 (um doze avos) dos recursos anuais, destinados a este Poder em conformidade com o que determina as Constituições Estadual e Federal.**

**Art. 6º - Modificam-se parágrafos do Art. 29.**

**Art. 29 - .....**

**§ 1º - As reuniões de início dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando coincidirem em dias de sábado, domingo e feriado.**

**§ 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobral, realizar-se-á obrigatoriamente, no primeiro sábado de setembro, da Segunda Sessão Legislativa, onde os eleitos serão considerados automaticamente empossados em 01 de janeiro da Sessão Legislativa subsequente.**

**§ 5º - .....**

**I - Na ausência do Presidente da Câmara do Município, por um prazo superior à 10 dias, o 1º Vice-Presidente assumirá automaticamente todas as atribuições previstas ao titular nesta Lei Orgânica .**

**II – Na ausência do 1º Vice, o substituirá o 2º Vice, o 1º Secretário e o 2º Secretário respectivamente.**

**a) - Compete ao 1º Secretário, além do previsto no Regimento Interno, receber as solicitações de diárias e ajudas de custo dos Vereadores e Servidores e despachar com o Presidente, que as autorizará ou não.**

**b) - Compete ao 2º Secretário, além do previsto no Regimento Interno, coordenar as confecções das atas.**

**Art. 7º - Adita termo ao Art. 31.**

**Art. 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo em caráter extraordinário para serem realizadas nas sedes dos Distritos, por decisão da maioria de 2/3 dos membros do Poder.**

**Art. 8º - Ficam aditados ao Art. 33, os Incisos VIII, IX e X.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 33 - .....**

**VIII - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;**

**IX – Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;**

**X – Requisitar, dos responsáveis de toda a administração pública municipal, a apresentação de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.**

**Art. 9º – Modifica o Inciso VI do Art. 36.**

**Art. 36 - .....**

**VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo e das autarquias municipais, que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, através de Decreto Legislativo.**

**Art. 10 – Modifica a Subseção II, o Inciso II e acrescenta o Inciso V, VI e VII ao Art. 37.**

### **DA MESA DA CÂMARA E DO PLENÁRIO**

**Art. 37 - .....**

**II - Propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;**

**V - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;**

**VI - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa e da Presidência estão sujeitos a seu império;**

**VII - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa e à Presidência, para sobre eles deliberar.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 11 – Modifica o § 2º e acrescenta o § 3º ao Art. 43.**

**Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:**

**§ 2º - Para fins de remuneração adotar-se-ão os seguintes critérios:**

**a) Licenciado nos termos do Inciso I e III, considerar-se-á em exercício para todos os efeitos, percebendo remuneração normal;**

**b) Licenciado nos termos do Inciso II, não fará jus a remuneração;**

**c) Licenciado nos termos do Inciso IV, poderá optar por uma das remunerações, a de Vereador ou do cargo comissionado.**

**§ 3º - Para efeito de pagamento, o suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse, proporcional ao número de sessões assistidas no mês.**

**Art. 12 – Acrescenta o § 4º ao Art. 44.**

**§ 4º- O suplente convocado poderá abrir mão da convocação, tendo no entanto que fazê-lo por escrito à Mesa. Neste caso o suplente seguinte será convocado imediatamente.**

**Art. 13 – Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 45.**

**Parágrafo Único - Salvo exigência expressa, nesta Lei Orgânica, todas as deliberações da Câmara Municipal, serão abertas, com votação simbólica, ou nominal se solicitado por algum Vereador e acatado pelo Plenário.**

**Art. 14 – Modifica os Incisos do Art. 46.**

**Art. 46 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:**

**I - De 1/3 dos Vereadores;**

**II - Do Chefe do Poder Executivo;**

**III - Popular, subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 15 – Acrescenta o Art. 50-A.**

**Art. 50-A - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública na tramitação de Projetos de Lei que versem sobre:**

**I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;**

**II - Plano Plurianual;**

**III - Diretrizes Orçamentárias;**

**IV - Orçamento;**

**V - Matéria tributária;**

**VI - Zoneamento urbano, lei de parcelamento uso e ocupação do solo;**

**VII - Códigos e edificações.**

**Art. 16 - Acrescenta o § 5º ao Art. 60.**

**Art. 60 - .....**

**§ 5º - Empossado, o Prefeito Municipal deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, enviar à Câmara Municipal de Sobral documento firmado contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral.**

**Art. 17 – Modifica o Art. 61.**

**Art. 61 – Em caso de licença, impedimento do Prefeito e Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.**

**§ 1º - A recusa, injustificada, do Presidente em assumir, interinamente, o cargo de Prefeito Municipal, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa.**

**§ 2º - No caso de impossibilidade, por qualquer motivo, do Presidente da Câmara Municipal assumir o cargo de Prefeito Municipal, seguir-se-á a seguinte ordem sucessória: Diretor do Fórum local e Procurador Geral do Município.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 18** - Modifica o Art. 64 e acrescenta incisos.

**Art. 64 – O Prefeito poderá licenciar-se:**

**I – Quando em serviço ou em missão de representação do Município;**

**II – Quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade, onde fará jus a remuneração integral;**

**III – Para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.**

**Art. 19** - Acrescenta o Inciso XX, modifica os XXI, XXII, XXIII, o Parágrafo Único e acrescenta o § 2º ao Art. 66.

**XX – Superintender a arrecadação de tributos e preços com a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;**

**XXI - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;**

**XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;**

**Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XII, XX, XXI e XXII, deste artigo.**

**Art. 20** - Modifica o caput do Art. 72 e os Incisos I, II, III, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º.

**Art. 72 – A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, e qualquer dos poderes do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também aos seguintes:**

**I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma de lei;**

**II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**III – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**

**VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;**

**X – A remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, aplicados aos agentes públicos municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data;**

**XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, no âmbito do Poder Legislativo e no âmbito do Poder Executivo, o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;**

**XII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, § 1º da Constituição Federal;**

**XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;**

**XIV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto nos Incisos XI e XIV do Art. 37, Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;**

**XV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal:**

**a) A de dois cargos de professor;**

**b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

**c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

**XVI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**XVIII – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

**§ 7º - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

**I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;**

**II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;**

**III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.**

**§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestem serviços ao Poder Executivo Municipal, sempre que solicitadas por cidadãos, órgãos públicos, sindicatos ou entidades da sociedade civil local, inclusive as controladorias sociais criadas livremente por usuários, prestarão, no prazo de 45 dias, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão do contrato, sem direito a indenização.**

**§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, mediante autorização legislativa, cabendo à lei dispor sobre:**

**I – O prazo de duração do contrato;**

**II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;**

**III – A remuneração do pessoal.**

**Art. 21 - Modifica o Art. 74.**

**Art. 74 – As provas a serem realizadas para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser iniciadas antes de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do edital.**

**Parágrafo Único - A publicação do edital que trata este artigo deverá ser realizada pelo órgão oficial. Não havendo, o edital deverá ser afixado na Prefeitura do Município, em local de fácil acesso e visualização.**

Plenário: End.: Praça Dom Jerônimo, S/N - Centro - Cep: 62.010-390 - Fone: (88) 3613.2188 / Fax: (88) 3611.1100

Anexo: Gerardo Cristino Menezes - Rua Conselheiro Rodrigues Júnior, S/N - Cep: 62.010-445 - Fax: (88) 3677.7604 - Fone: (88) 3677.7600

[www.camarasobral.ce.gov.br](http://www.camarasobral.ce.gov.br)



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 22** - Modifica o Parágrafo Único do Art. 77.

**Parágrafo Único** – *Os atos constantes no item II deste artigo poderão ser delegados, de forma expressa, pelo Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais.*

**Art. 23** - Modifica o Inciso II, alínea d do Inciso III e o § 5º do Art. 82.

**II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco anos se mulher, com proventos integrais;**

**III - Voluntariamente:**

**d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**

**§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior ao salário mínimo.**

**Art. 24** – Acrescenta os Incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI ao Art. 84.

**Art. 84 - São direitos dos servidores municipais ainda:**

**VI – Remuneração ou proventos não inferiores ao salário mínimo, inclusive para aposentados e pensionistas;**

**VII – Gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor normal da remuneração;**

**VIII — Licença gestante sem prejuízo do cargo ou emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;**

**IX – Licença paternidade, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de 10 (dez) dias, assistindo igual direito ao pai adotante;**

**X – Mudança de função pelo tempo necessário por recomendação médica.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 25 - Modifica o Art. 95.**

**Art. 95 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação comprobatória, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.**

**Art. 26 - Inclui o § 4º no Art. 102.**

**§ 4º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais, objeto de concessão de uso, permissão de uso e locação social, em cada exercício, assim como a sua destinação e o beneficiário.**

**Art. 27 - Modifica o Art. 105.**

**Art. 105 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.**

**Art. 28 - Acrescenta o Art. 110-A.**

**Art. 110-A - A pessoa física ou jurídica só poderá receber benefício ou incentivo fiscal apresentando certidão negativa de débitos municipais.**

**Art. 29 - Modifica o caput do Art. 112 e inclui Parágrafos 1º, 2º e 3º.**

**Art. 112 - A concessão de isenção, anistia ou moratória de caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.**

**§ 1º - A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária;**

**§ 2º - Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício;**

**§ 3º - Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado, em conformidade com a lei.**

**Art. 30 - Inclui o Inciso I no § 2º do Art. 118.**

**Art. 118 - .....**

**§ 2º - .....**

**I - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.**

**Art. 31 - Modifica parágrafos do Art. 123, inclui os Arts. 123-A e 123-B.**

**Art. 123 - .....**

**§ 3º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:**

**I - Diretrizes Orçamentárias: 15 de abril;**

**II - Plano Plurianual: 30 de setembro do 1º ano do mandato;**

**III - Orçamento Anual: 30 de setembro.**

**§ 4º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso I do § 3º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.**

**§ 5º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso II do § 3º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.**

**§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.**

**§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art.123-A - Não tendo o legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no Inciso II, do § 3º do artigo anterior será considerado como Projeto a Lei Orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.**

**Art.123-B - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a Lei Orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.**

**Art. 32 - Acrescenta termo, incisos e o § 4º ao Art. 136.**

**Art. 136 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana e têm por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:**

**I – Determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rural e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:**

- a) Delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;**
- b) Delimitação das áreas de preservação ambiental;**
- c) Delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo.**

**II – Determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;**

**III – Delimitação de áreas destinadas à habitação popular, observando a infraestrutura básica do local;**

**IV – Estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;**

**V – Identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no Art. 182, § 4º, da Constituição Federal;**

**VI – Estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.**

**§ 4º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o Poder Legislativo dará ampla publicidade à sessão que irá aprovar o Plano Diretor, através da página na internet da Câmara Municipal de Sobral e em locais públicos.**

**Art. 33 - Acrescenta os Arts.142-A e 142-B.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 142-A – A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infraestrutura urbana e o sistema viário.**

**§ 1º – O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infraestrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:**

**I – parcelamento ou edificação compulsórios;**

**II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.**

**§ 2º – A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos Incisos I e II.**

**Art. 142-B – Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vistas a sua integração nas funções sociais da cidade.**

**§ 1º – Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.**

**§ 2º – Ficam excluídos do disposto neste artigo.**

**I – áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.**

**Art. 34 - Modifica o Art. 161 e inclui Inciso XII.**

**Art. 161 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema de Saúde ( SUS ):**

**XII - Facilitar, nos termos da lei a remoção de órgãos tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.**

**Art. 35 - Modifica o Inciso III do Art. 175.**

**Art. 175 - O Município manterá:**

**III - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 36** - Acrescenta o Art. 180-A e 180-B.

**Art. 180-A** – *É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.*

**Parágrafo Único** – *Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.*

**Art. 180-B** – *As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.*

**Art. 37** - Acrescenta o Inciso XII ao Art. 183.

**Art. 183** - *O Município, no âmbito de sua competência, garantirá:*

**XII** – *Cursos básicos de informática nas escolas municipais do ensino infantil e fundamental.*

**Art. 38** - Acrescenta o Art. 184-A e 184-B.

**Art. 184-A** - *O Município publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada semestre informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação, nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas discriminadas por programas.*

**Art. 184-B** – *O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:*

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- II – Piso salarial profissional;*
- III – Regime Jurídico Único;*
- IV – Progressão funcional e salarial;*
- V – Liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;*
- VI – Política de incentivos e remuneração adicional de até 50% (cinquenta por cento) para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;*
- VII – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.*

**Art. 39** - Modifica o Art. 186.



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

**Art. 186 – Ao Município compete promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, criando dispositivos, através de leis ordinárias, para tombamento de prédio, sítio arqueológico, bem como das paisagens naturais e construídas.**

**§ 1º - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais ao proprietário de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos à outras formas legais de preservação que promovam o restauro e conservação desses bens, de acordo com a orientação do órgão competente.**

**§ 2º – Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.**

**§ 3º – O Município estimulará na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, a preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.**

**Art. 40 - Acrescenta o Art. 189-A.**

**Art. 189-A - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiências, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.**

**Art. 41 - Acrescenta o Art. 195-A.**

**Art. 195-A – O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutíferas e fomentadoras da avifauna.**

**Art. 42 - Modifica o Art. 198.**

**Art. 198 – Compete ao Executivo, planejar, organizar, implantar e executar, diretamente sobre o regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito do município.**

**Parágrafo Único – Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União;**

**Art. 43 - Acrescenta o Capítulo VIII e cria o Art. 199-A.**



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

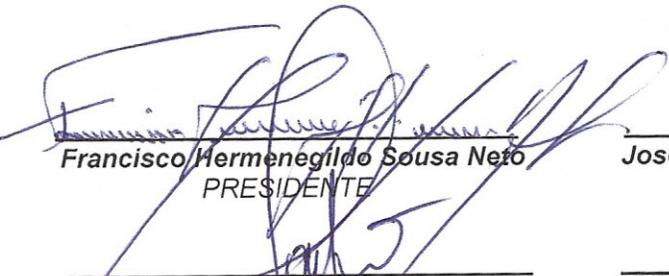
**Art. 199-A - O Município apoiará serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às comunidades e grupos sociais menos favorecidos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos, em convênio com a Defensoria Pública.**

**Parágrafo Único - O Município realizará, sempre que possível, seleção para a contratação de estagiários, dentro dos parâmetros exigidos por lei.**

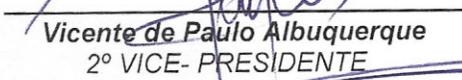
**Art. 44 - Excluem-se os Atos das Disposições Transitórias.**

**Art. 45 - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

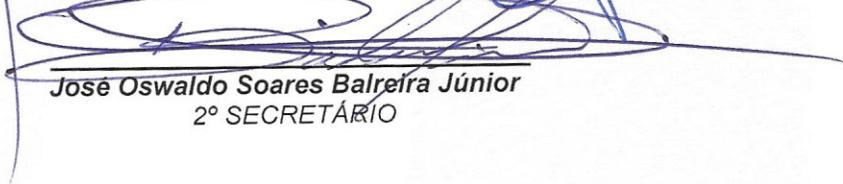
**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 01 de setembro de 2009.**

  
Francisco Hermenegildo Sousa Neto  
PRESIDENTE

  
José Crisóstomo Barroso Ibiapina  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Vicente de Paulo Albuquerque  
2º VICE- PRESIDENTE

  
José Vytal Arruda Linhares  
1º SECRETÁRIO

  
José Oswaldo Soares Balreira Júnior  
2º SECRETÁRIO